GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI ME*
ENDEREÇO: *Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*
PAT Nº: *20222703700014*
DATA DA AUTUAÇÃO: *09/03/2022*
CAD/CNPJ: *11.693.839/0001-79*
CAD/ICMS: *00000003029808*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/139/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher ICMS-ST. 2. Apuração a menor do ICMS a recolher. 3. Confronto das entradas sujeitas ao ICMS-ST com a arrecadação do contribuinte. 4. Com Defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de recolher nas entradas de mercadorias o ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada no Estado/Estabelecimento, no período de 01/05/2017 a 31/12/2017. Fato constatado em levantamento fiscal através da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE:20212503700006. Infração capitulada nos artigos 117, 52, 53, 96, 117, 310, 311, 318, além dos artigos 27, II, “c” e 99, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário na data da lavratura:

AI 20222703700014 - Com Prod Alim Pantaneira Eireli	
ICMS	R$ 52.816,46

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 74.702,70
JUROS	R$ 40.414,47
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 30.186,59
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 198.120,22

Atribuição de responsabilidade solidária à sócia R , CPF: , na forma do Art. 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96.

Origem da ação fiscal MONITORAMENTO INTERNO – NIF/CRE – Of. 230/2020/GAESF/MPRO – DFE 20212503700006 de 26/08/2021.

Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 09 e 10, notificada por via DET nº 12856327, com status "TACITA"" em 14/12/2021, bem como, notificação publicada no DOE conforme fls. 11 e 12.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via DET sob nº 1318677 em 17/05/22 (fl. 43), apresentando defesa tempestiva em 17/06/2022. O responsável solidário foi notificado da autuação por via postal através do AR BR426219664BR em 29/03/2022 (fl. 42), não apresentando manifestação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente argumenta a impugnação que:

1. o auto de infração é improcedente, pois não restou provado recolhimento do ICMS a menor, conforme noticiado. Ademais, não lhe foi possibilitado justificativa ou auto-regularização de eventuais falhas de suas ações, antes do início da ação fiscal, a fim de se evitar a autuação, na forma do art. 97, da lei 688/96;

2. Alega a defesa que a notificação da ação fiscal através de edital não é válida, quando havia a possibilidade de citação pessoal, ainda que através da via DET. Diz a defesa que, ao notificar a autuação encontrou o sócio proprietário, mas para notificar do início do procedimento fiscal utilizou de procedimento distinto, de forma ficta (via editalícia), fatos que caracterizam nulidade do auto de infração. Salienta a defesa que não foi oportunizado justificativas ou esclarecimentos relativos a pontos controvertidos;

3. No Mérito: alega a impugnante que não há motivação que justifique recolhimento a menor de ICMS-ST. Aduz que as planilhas apresentadas de notas fiscais de saídas, porém, o imposto exigido é ICMS-ST das entradas. Salienta que, ausente notas fiscais que comprovem o valor do ICMS recolhido a menor, deixa de conferir certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que, o relatório fiscal com explicações rasas e genéricas, não sendo possível extrair da planilha e do relatório comprovação de recolhimento inferior. Ressalta que esses fatos prejudica a defesa da impugnante.

4. Salienta a defesa que, apenas por uma planilha indicando valores de entrada, saída e base de cálculo discrepante, não é prova suficiente a comprovar recolhimento a menor. Ausente documentos e motivações há prejuízo à defesa ampla. A ausência de conteúdo processual e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

probante a ser rebatido, viola o contraditório e a ampla defesa;

5. Pugna-se pela aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2021, não devendo ser cumulada atualização em UPF com qualquer outra taxa, entendendo a defesa que não restou demonstrado os cálculos dos acréscimos no auto de infração. **Requer ao final a improcedência do auto de infração em questão**.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações de entradas sujeitas apo recolhimento do imposto por substituição tributária, na forma do que dispõe o Anexo V, do RICMS/RO (Dec. 8321/98).

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212503700006. Período apurado na autuação 01/05/2017 a 31/12/2017.

Nestas circunstâncias infringiu os artigos 117, 52, 53, 96, 310, 311 e 318, c/c artigos 27, II, "e" e 99, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

RICMS/RO (Dec. 8321/98)

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b) em ordem consecutiva e cronológica, por máquina registradora e Terminal Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons de venda a consumidor relativos ao total diário, as fitas-detalhe e listagens analíticas respectivas;

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – no momento da entrada no território do Estado:

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71)

Art. 318. O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9, destina-se a registrar o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às operações de entrada e saída de mercadoria, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) referido no artigo 996 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 78).

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

Art. 99. Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nas Tabelas II a XXVI do Anexo XXIV, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.(NR dada pelo Dec. 22242, de 04.09.17 - efeitos a partir de 1º.10.17)

§ 1º. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida nesta Seção.

§ 2º. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º. As situações previstas nos §§ 2º e 3º não implicam alteração do CEST.

§ 5º. Os bens e mercadorias relacionados nas Tabelas II a XXVI do Anexo V, sujeitos ao regime de substituição tributária no estado de Rondônia serão divulgados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 6º. Os convênios e protocolos, bem butária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nas Tabelas II a XXVI como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição trido Anexo XXIV.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

§ 7º. A exigência contida no § 6º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nas Tabelas II a XXVI do Anexo XXIV.

3.1 – Da Responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de R CPF: , pela autoria do feito fiscal, como responsável solidário.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário a lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de sócio/administradores em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS, prevista em norma interna do Estado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

*XIV - **solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória**, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16*

*XV - **solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto**, inclusive o*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo deixou de recolher referido tributo das operações/mercadorias conforme o levantamento fiscal em questão e, na apuração demonstrada neste decisório. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação. **Assim, compreendo por afastar a responsabilidade solidária, eleita, nesse caso específico, em razão de todo exposto, considerando que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável perante as obrigações do contribuinte, na forma prevista na lei civil e tributária.**

Analisando as teses defensivas expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

No item 1, diz que, antes da autuação não lhe foi oportunizado a auto-regularização ou justificativas de falhas eventuais e, que, o Fisco não comprova o recolhimento a menor descrito na inicial. **Sem razão a defesa**, pois a ação fiscal desencadeada através do Ofício 230/2020/GAESF/MPRO, não se trata de malha fiscal realizada pela SEFIN, apurando indícios e possibilitando autorregularização, mas de levantamento fiscal oriundo de requisição pelo Ministério Público estadual, assim, o argumento não deve prosperar diante do que dispõe o art. 2º, do Dec. 24202/2019. Por esses fatos, afasta-se a alegação defensória.

No item 2, alega que, a notificação do início da ação fiscal não se considera válida, por ser efetivada pela via editalícia, ao invés da via DET. Aduz que, o Fisco notificou da autuação, mas não da ação fiscal, fatos que, no entendimento da defesa anula o ato administrativo. **Argumentos que devem ser afastados**, uma vez que consta a tentativa de notificação via DET, considerada TÁCITA em 14/12/2021 (fl. 42), portanto, a via edital foi adotada em conjunto com a tentativa de notificação regular. Quanto ao fato alegado de que não possibilitou ao contribuinte esclarecimentos de pontos controvertidos, entende-se que, tais fatos poderiam ser esclarecidos e provados na própria peça impugnativa, afastando, se fosse o caso, a controversa, isso não foi realizado pela autuada. Em relação a notificação do início do procedimento fiscal, ocorre na forma do art. 94 da lei 688/96 c/c art. 9ª, § 2º, da IN 011/2008. No caso em questão, da mesma forma que argumentado pela defesa, o contribuinte, nesse quesito não conseguiu receber a notificação do início do procedimento pela via DET de fls. 09 e 10, no entanto, pela mesma via foi notificado do auto de infração. Seja qual for o entendimento, o fato é que o contribuinte, foi notificado do início da ação, ainda que pela via edital (fls. 11 e 12).

No Item 3 da defesa, argumentando no mérito que, falta de motivação que ampare pagamento a menor de imposto por substituição tributária. Diz que as planilhas contem notas fiscais de saídas, mas o ICMS-ST é devido sobre as entradas. Salienta que, falta de documentos físicos não conferem a certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que, o relatório circunstanciado apresenta esclarecimentos genéricos em prejuízo da defesa. **Argumentos afastados**, a motivação é a ausência de recolhimento do imposto devido das operações de entradas,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

conforme demonstrado nas planilhas. Esclarecendo que as planilhas que sustentam a acusação são relativas as entradas de mercadorias em operações interestaduais entrando no Estado/Estabelecimento, sem o recolhimento do ICMS-ST. O crédito tributário exigido apurado pelas informações do próprio sujeito passivo e do banco de dados da SEFIN e da nota fiscal eletrônica. Os relatórios das notas fiscais sem o pagamento do imposto, relatório de arrecadação do contribuinte confirmando a ausência de quitação é suficiente para amparar a descrição fática, considerando que a defesa poderia com as provas que diz ter, contrapor o acusatório, mas não o fez. O relatório circunstanciado apenas esclarece os procedimentos adotados para apuração do *quantum* exigido, não possui, todavia, a característica de provas da acusação, nem provoca prejuízo à defesa, diante do que contém nos autos a disposição da impugnante.

No item 4, da defesa, alegação de que, apenas por uma planilha indicando valores de entrada, saída e base de cálculo discrepante, não é prova suficiente a comprovar recolhimento a menor. Ausente documentos e motivações há prejuízo à defesa ampla. A ausência de conteúdo processual e probante a ser rebatido, viola o contraditório e a ampla defesa. **Argumentos inconsistentes que devem ser afastados**, eis que, o Fisco apresentou diversas planilhas, tanto do banco de dados da nota fiscal eletrônica, além dos livros fiscais do contribuinte, que, confrontando todos, resultaram na planilha "RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS-ST A RECOLHER" lançado no auto de infração que se discute. As diferenças apuradas contemplam o período de 01/05/2017 a 31/12/2017. Em relação a alegada carência de provas, deve-se esclarecer que o Fisco utilizou de banco de dados onde constam as operações realizadas pelo contribuinte, sem o pagamento de imposto. O sujeito passivo, todavia, não apresentou fatos ou provas capazes de modificar o teor acusatório. A ampla defesa e contraditório estão sendo exercidos na contenda, todavia, o Fisco apresentou demonstrativos da apuração e da exigência lançada no auto de infração, enquanto que o sujeito passivo, argumentou, mas não apresentou nada que contrariasse a exigência tributária.

No item 05 da defesa, diz que, dizendo que, na forma da legislação a atualização a partir de 01/2021 deve ser pela taxa SELIC. **Razão assiste a defesa**, de fato o cálculo do lançamento tributário deve ser refeito atualizando pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021. De fato, o Fisco autuante atualizou o crédito tributário utilizando-se da UPF original da época do fato e a vigente na época da autuação de R$102,48, conforme se visualiza das planilhas de apuração final do crédito tributário. Assim, realiza-se novos cálculos até janeiro/2021 com juros e atualização pela UPFR/RO e de fevereiro/21 até março/2022 pela taxa SELIC.

Verifica-se do conteúdo dos autos que a apuração elaborada pelo Fisco autuante, contempla operações sem recolhimento do ICMS-ST devido na entrada do Estado/Estabelecimento, conforme se visualiza da planilha "LEVANTAMENTO_2017 ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA". É fato que, p. ex., a nota fiscal nº 187854 emitida em 05/2017, por Flora Distr de Produtos Het Ltda, consta produtos sob o código NCM 34011190, relacionados no Anexo V do RICMS/RO, também é fato que não consta recolhimento do ICMS-ST, por ocasião da entrada no Estado/Estabelecimento, das mercadorias da NF referida. Não há necessidade de documento físico para tal constatação. Ao contribuinte, todavia, cabe o direito de impugnar o lançamento tributário com as provas capazes de contrapor o teor acusatório. No caso em debate, porém, não veio provas das alegações defensivas.

Considerando o cálculo do crédito tributário com juros e atualização pela UPF até janeiro/2021 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, refaz-se novo cálculo na forma da planilha a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

Auto de Infração: 20222703700014 - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI - ME										
			Atualização UPF até 2020		JUROS até	Total atualizado + juros		Atualiz SELIC		
			ICMS UPF	Multa UPF	ICMS 01/21	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	
MÊS	ICMS	MULTA	2017-2020	2017-2020	2017-2021	2018-2021		2021-2022	2021-2022	TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
jan/17										
fev/17										
mar/17										
abr/17										
mai/17	2216,33	1994,70	314,72	283,25	975,19	3506,24	2277,95	230,01	149,43	R$ 6.163,63
jun/17	15771,25	14194,13	2239,56	2015,60	6781,64	24792,45	16209,73	1626,38	1063,36	R$ 43.691,92
jul/17	16622,5	14960,25	2360,44	2124,40	6981,45	25964,39	17084,65	1703,26	1120,75	R$ 45.873,05
ago/17	17804,05	16023,65	2528,22	2275,40	7299,66	27631,93	18299,05	1812,65	1200,42	R$ 48.944,05
set/17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ -
out/17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ -
nov/17	402,33	362,10	57,13	51,42	152,89	612,35	413,52	40,17	27,13	R$ 1.093,16
dez/17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ -
TOTAIS	52816,46	47534,81	7500,08	6750,07	22190,82	82507,36	54284,89	5412,48	3561,09	R$ 145.765,82

*Indice acumulado SELIC 01-02-21 a 09-03-22 = 1,060370

**UPF 2017 = 65,21 - UPF 2020 = 74,47

52354,40

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

Assim, a nova composição do crédito tributário fica constituído da seguinte forma:

AI 20222703700014 - Com Prod Alim Pantaneira Eireli	
ICMS	R$ 52.816,46
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORR + SELIC	R$ 57.845,98
JUROS	R$ 22.190,82
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UPF	R$ 7.500,08
TAXA SELIC 01/21 A 02/22 - ICMS	R$ 5.412,48
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 145.765,82

Dessa forma, decido pela **parcial procedência** do auto de infração, na forma demonstrada e, assim, do valor do crédito tributário lançado de R$ 198.120,22, apenas o valor de R$ 145.765,82 é devido, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇAO FISCAL.**

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 145.765,82 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento.

Indevido o valor de R$ 52.354,40 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e

	R	Afastada a Responsabilidade

Pela parte considerada improcedente de R$ 52.354,40 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), **recorro de ofício** à Câmara de Julgamento da 2ª Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, *30/08/2022* .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Nivaldo João Furini, **Auditor Fiscal**, Data: **30/08/2022**, às **13:4**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 797b-a73b-72f2-b37e